



PROCESSO Nº TST-RR-22600-04.2003.5.02.0010

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMHCS/tbn

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1.

Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de petição da ora agravante, ao fundamento de que "Não há prova da condição de bem de família do imóvel penhorado (...)", porque não demonstrado que "(...) o imóvel penhorado serve à residência da agravante (Lei 8.009/90), bem como que não é o único imóvel de sua propriedade (...)". **2.** Entretanto, os fatos registrados no v. acórdão regional (existência de contas de telefone fixo, celular e plano de saúde, bem como faturas de Universidade e cartões de crédito em nome da agravante e filha, indicando o propalado imóvel como seu endereço, comprovantes de citação/intimação judicial no propalado endereço) levam à conclusão de que o referido bem servia de moradia à agravante, a seus pais e à sua filha. Violação do art. 6º da Constituição Federal, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO.

IMPENHORABILIDADE. 1. Segundo o disposto no artigo 1º, da Lei n.º 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". A norma em questão visa, precipuamente, proteger o imóvel familiar e os bens que lá se encontram, resguardando a dignidade humana dos membros da família. **2.** No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de petição da ora



PROCESSO N° TST-RR-22600-04.2003.5.02.0010

agravante, ao fundamento de que "Não há prova da condição de bem de família do imóvel penhorado (...)", porque não demonstrado que "(...) o imóvel penhorado serve à residência da agravante (Lei 8.009/90), bem como que não é o único imóvel de sua propriedade (...)". **3.** Entretanto, os fatos registrados no v. acórdão regional (existência de contas de telefone fixo, celular e plano de saúde, bem como faturas de Universidade e cartões de crédito em nome da agravante e filha, indicando o imóvel como seu endereço e comprovantes de citação/intimação judicial no propalado endereço) levam à conclusão de que o referido bem servia de moradia à agravante, a seus pais e à sua filha. **4.** Violação do art. 6º da Constituição Federal caracterizada.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-22600-04.2003.5.02.0010**, em que é Recorrente **REGINA MARIA COLAFERRI SILVA** e Recorridos **MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA e RB BUFFET COMERCIAL LTDA..**

A executada interpõe agravo de instrumento (fls. 368-373) contra o despacho negativo de admissibilidade das fls. 364-367, da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com vista à liberação do recurso de revista que interpuseram.

Com contraminuta (fls. 380-385) e contrarrazões (fls. 386-393), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-22600-04.2003.5.02.0010

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

O recurso de revista da terceira embargante teve seu seguimento denegado aos seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDACAO/
CUMPRIMENTO/ EXECUÇÃO / CONSTRIÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO/
INDISPONIBILIDADE DE BENS/ IMPENHOILABILIDADE / BEM DE
FAMILIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 6º, da CF.

Insurge-se contra O V. Acórdão que manteve a penhora sobre o imóvel declarado pela Recorrente como bem de família.

Consta do V. Acórdão:

BEMDE FAMÍLIA.

A agravante não tem razão em seu inconformismo.

Não há prova da condição de bem de família do imóvel penhorado, sito à Rua Hungria, 720- apto. 61, São Paulo - Capital (art. 818, da CLT).

Não bastam a tal prova os documentos juntados às fls. 147 e seguintes, tais como: contas de telefone fixo, celular e plano de saúde, bem como faturas de Universidade e cartões de crédito em nome da agravante e filha, indicando o propalado imóvel como seu endereço.

É que os mesmos se opõem aos termos da declaração da Oficiala de Justiça, com fé pública, em que consta: ‘Em um primeiro momento fui informada que a Sra. Regina residia no local, depois fui informada pelo zelador que quem reside no imóvel são os senhores Décio Cecílio da Silva e Creusa Maria Colaferri Silva, pais da senhora Regina...’ (fl. 172).

Nem se alegue que os comprovantes de citação/intimação judicial no propalado endereço, servem para demonstrar a residência da agravante no imóvel, quando, em nenhum deles, há notícia de ciência pessoal da executada.

O mais importante é observar que estranhamente, a agravante insiste em alegar que a Declaração de Imposto de Renda, o único documento hábil à superação da controvérsia, foi juntada aos autos, o que não é verdade, como se extrai da análise de todo o processado.

Assim, não estando provado que o imóvel penhorado serve à residência da agravante (Lei 8.009/90), bem como que não é o único imóvel de sua propriedade, não merece reforma a r. decisão de primeiro grau, ao rejeitar a propalada tese.

[...]

Mantenha a decisão’.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido. O conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C. TST. Ao aludir a ofensa ‘direta e literal’. O preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de



PROCESSO N° TST-RR-22600-04.2003.5.02.0010

Recurso de Revista que se escude em violação de preceitos de 'status' infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista.

No caso dos autos, à vista da expressa prestação jurisdicional, verifica-se que aí circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista. Eventuais malferimentos constitucionais somente se verificariam, na hipótese, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

CONCLUSAO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

No agravo de instrumento, a executada insiste na impenhorabilidade do imóvel constrito, por consubstanciar bem de família. Insiste que produziu provas que reside no imóvel penhorado com suas filhas e seus pais. Sustenta que o bem de família “não pode ser ignorado ao frágil argumento de insuficiência de provas, mormente em razão da indicação de outro bem passível de penhora”. Reitera ofensa ao art. 6º da CF.

Prospera a insurgência.

O Regional consigna, expressamente, que não restou “provado que o imóvel penhorado serve à residência da agravante (Lei 8.009/90), bem como que não é o único imóvel de sua propriedade” .

Entretanto, os fatos registrados no v. acórdão regional (existência de contas de telefone fixo, celular e plano de saúde, bem como faturas de Universidade e cartões de crédito em nome da agravante e filha, indicando o propalado imóvel como seu endereço, comprovantes de citação/intimação judicial no propalado endereço) levam à conclusão de que o referido bem servia de moradia à agravante, a seus pais e à sua filha. Violação do art. 6º da Constituição Federal, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, o apelo revisional merece trânsito, por afronta ao art. 6º da Constituição da República, que assegura o direito à moradia e do qual o art. 1º da Lei 8.009/920 é consectário.

Assim, ante a violação do art. 6º da Lei Maior, afastado o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e dou



PROCESSO N° TST-RR-22600-04.2003.5.02.0010

provimento ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.

Quanto ao tema, eis os termos registrados no acórdão regional:

“BEM DE FAMÍLIA.

A agravante não tem razão em seu inconformismo.

Não há prova da condição de bem de família do imóvel penhorado, sito à Rua Hungria, 720- apto. 61, São Paulo - Capital (art. 818, da CLT).

Não bastam a tal prova os documentos juntados às fls. 147 e seguintes, tais como: contas de telefone fixo, celular e plano de saúde, bem como faturas de Universidade e cartões de crédito em nome da agravante e filha, indicando o propalado imóvel como seu endereço.

É que os mesmos se opõem aos termos da declaração da Oficiala de Justiça, com fé pública, em que consta: ‘Em um primeiro momento fui informada que a Sra. Regina residia no local, depois fui informada pelo zelador que quem reside no imóvel são os senhores Décio Cecílio da Silva e Creusa Maria Colaferri Silva, pais da senhora Regina...’ (fl. 172).

Nem se alegue que os comprovantes de citação/intimação judicial no propalado endereço, servem para demonstrar a residência da agravante no imóvel, quando, em nenhum deles, há notícia de ciência pessoal da executada.

O mais importante é observar que estranhamente, a agravante insiste em alegar que a Declaração de Imposto de Renda, o único documento hábil à superação da controvérsia, foi juntada aos autos, o que não é verdade, como se extrai da análise de todo o processado.

Assim, não estando provado que o imóvel penhorado serve à residência da agravante (Lei 8.009/90), bem como que não é o único imóvel de sua propriedade, não merece reforma a r. decisão de primeiro grau, ao rejeitar a propalada tese.

[...]

Mantenha a decisão”.



PROCESSO Nº TST-RR-22600-04.2003.5.02.0010

Nas razões da revista, a executada insiste na impenhorabilidade do imóvel constricto, por consubstanciar bem de família. Insiste que produziu provas que reside no imóvel penhorado com suas filhas e seus pais. Sustenta que o bem de família "não pode ser ignorado ao frágil argumento de insuficiência de provas, mormente em razão da indicação de outro bem passível de penhora". Reitera ofensa ao art. 6º da CF.

O recurso de revista merece conhecimento.

É certo que o princípio da efetividade da prestação jurisdicional determina a satisfação da decisão judicial trabalhista em sua integralidade, respondendo o devedor pelo débito da coisa julgada na forma da expropriação de seus bens (no caso de execução por quantia certa contra devedor solvente). A execução da sentença se faz integralmente voltada ao interesse do credor trabalhista, detentor de crédito de natureza alimentar.

Entretanto, não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, em resguardo a determinadas situações em que a dignidade da pessoa humana poderia ser afrontada justamente pela continuidade da execução, gerando, assim, um encargo social muito maior do que o não pagamento da dívida.

É o caso da proteção do bem de família, assim considerado aquele destinado à moradia do devedor e de sua família. Segundo o disposto no artigo 1º, da Lei n.º 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei" (grifei).

A norma em questão visa, precipuamente, proteger o imóvel familiar e os bens que lá se encontram, resguardando a dignidade humana dos membros da família. E, de acordo com o disposto no art. 5º da citada Lei nº 8009/90, "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".



PROCESSO Nº TST-RR-22600-04.2003.5.02.0010

Portanto, o imóvel protegido pela impenhorabilidade em questão é aquele que se destina exclusivamente à moradia da família, independentemente de ser ou não o único imóvel da agravante.

O Regional consigna, expressamente, que não restou “provado que o imóvel penhorado serve à residência da agravante (Lei 8.009/90), bem como que não é o único imóvel de sua propriedade”.

Entretanto, os fatos registrados no v. acórdão regional (existência de contas de telefone fixo, celular e plano de saúde, bem como faturas de Universidade e cartões de crédito em nome da agravante e filha, indicando o propalado imóvel como seu endereço, comprovantes de citação/intimação judicial no propalado endereço) levam à conclusão de que o referido bem servia de moradia à agravante, a seus pais e à sua filha.

Nesse contexto, tratando-se o bem penhorado de imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia, importa em reconhecer que se trata de bem de família, nos exatos termos da lei, não alterando tal conclusão os fatos consignados pela Corte regional, no sentido de que “não bastam a tal prova os documentos juntados às fls. 147 e seguintes, tais como: contas de telefone fixo, celular e plano de saúde, bem como faturas de Universidade e cartões de crédito em nome da agravante e filha, indicando o propalado imóvel como seu endereço.”.

Estando demonstrado que o imóvel objeto da penhora é destinado à residência da entidade familiar, resta configurado o bem de família, prevalecendo sua impenhorabilidade à luz do disposto no art. 1º da Lei 8009/90.

Na mesma linha, transcrevo precedentes desta Primeira Turma:

“PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. 1. A Lei n.º 8.009/1990 não foi revogada pelo Código Civil de 2002. O legislador cuidou de ressaltar, no próprio artigo 1711, que ficam ‘mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial’. Ou seja, mesmo com a instituição, pelo Código Civil, de específico regime de tutela do bem de família, continua em vigor, de modo paralelo, a proteção conferida pela Lei n.º 8.009/1990, não havendo qualquer incompatibilidade entre os dois sistemas. 2. Para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/1990, exige-se, a princípio, apenas que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A inscrição no Registro de Imóveis,



PROCESSO Nº TST-RR-22600-04.2003.5.02.0010

prevista no parágrafo único do artigo 5º, constitui exceção e refere-se à hipótese de o casal possuir vários imóveis utilizados como residência. 3. No presente caso, alegou o terceiro embargante que reside no bem penhorado. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal Regional adotou como fundamento para manter a penhora o fato de o terceiro embargante não ter comprovado que o bem penhorado é o único imóvel de sua propriedade e, ainda, pela falta de inscrição do aludido imóvel, no Registro de Imóveis, como bem de família, o que, consoante exposto acima, não é condizente com o regime instituído pela Lei n.º 8.009/1990. Frise-se que não se discute nos autos a destinação residencial do imóvel. 4. Ademais, exigir-se prova de que o bem onde o executado afirma residir é de família é o mesmo que exigir-se prova negativa de que não possui outros bens. Tal exigência não é juridicamente razoável, razão por que extrapola os limites do artigo 6º da Constituição da República. Cabe ao exequente provar que o imóvel em discussão não se trata de bem de família, indicando outros bens de propriedade do executado. 5. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-114440-33.2004.5.15.0064, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 18.5.2012).

“RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/90. É assente na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento segundo o qual o único imóvel residencial do devedor não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009/1990, sob pena de negar-se vigência aos arts. 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal, que asseguram o direito à propriedade e à moradia. A Lei nº 8.009/90 - inalterada pelo novo Código Civil - exige apenas que imóvel penhorado sirva de residência do casal, e não que o proprietário faça prova dessa condição mediante registro no cartório imobiliário. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido, devendo ser acolhida a pretensão recursal de reforma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido” (TST-RR-11900-57.2006.5.08.0119, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 06.05.2011).

Cumprido destacar que, ainda que deva preponderar o direito do trabalhador de perceber seus créditos, pois é justamente a finalidade da ação trabalhista, não se pode, para tanto, afrontar direito do executado da impenhorabilidade e inalienabilidade de bem de família, sob pena de violação aos arts. 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal e à Lei 8.009/90.

Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de petição da executada, declarando subsistente a penhora de imóvel da executada, não obstante ser incontroverso o fato de que tal imóvel é destinado à moradia familiar, violou o art. 6º da Carta Magna.

Conheço do recurso, por violação do art. 6º da Lei Maior.



PROCESSO N° TST-RR-22600-04.2003.5.02.0010

II - MÉRITO

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO.

IMPENHORABILIDADE.

Conhecido o recurso de revista, por violação dos art. 6º da Carta Magna, dou-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre bem imóvel da executada.

Revista provida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, (i) dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; e (ii) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 6º da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel da executada.

Brasília, 05 de junho de 2013.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, (i) dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; e (ii) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 6º da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel da executada.

Brasília, 05 de junho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator